ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13769.000578/2008-91

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13769.000578/2008-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-002.960 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	13 de março de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	JORGE MIGUEL PEREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. CANCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

À míngua de elementos de provas capazes de alterar o resultado do IRPF em tela, rejeita-se o pretenso cancelamento do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exigiu do contribuinte o credito tributário de R$ 6.764,62.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/03/201
3 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
AES
Impresso em 22/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependente, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, às fls. 01 e 02, o contribuinte contestou as glosas realizadas pela autoridade fiscal.

A 4ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 37/43, que restou assim ementado:

> *DEDUÇÕES. DEPENDENTES.*
>
> *Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. Poderão ser considerados como dependentes o menor pobre, até 21 anos, desde que o contribuinte o crie e o eduque e do qual detenha a guarda judicial.*
>
> *DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*
>
> *Poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados com dependentes junto a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes.*
>
> *DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*
>
> *As despesas médicas dedutíveis referem-se a pagamentos comprovados com documentos hábeis e idôneos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 28/07/2011 (fl. 47), a viúva do contribuinte interpôs recurso voluntário de fl. 48, em 24/08/2011, informando que o Sr. Jorge Miguel Pereira faleceu em 03/07/2011 acometido de neoplasia maligna, conforme documentos ora apresentados. Em decorrência desses fatos, pretende seja cancelado o presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/03/201
3 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
AES
Impresso em 22/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida o presente processo de exigência de crédito tributário formalizado em decorrência da glosa de deduções declaradas a título de dependente, despesas com instrução e despesas médicas.

A recorrente não contesta as glosas objeto do presente lançamento que foram mantidas pela decisão recorrida. Entretanto, pleiteia o cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista o falecimento do contribuinte que foi acometido de neoplasia maligna.

Ressalte-se que não há elementos de provas nos autos que possibilita este Colegiado reconhecer a isenção, motivada pela existência de moléstia grave, dos proventos recebidos pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2005.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/03/201
3 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
AES
Impresso em 22/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA